



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13804.002508/00-01
Recurso n° 162.472 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1994 a 1999
Acórdão n° 105-17.406
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente AZEVEDO TRAVASSOS S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

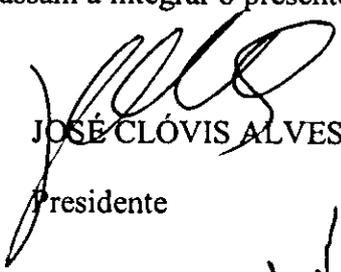
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

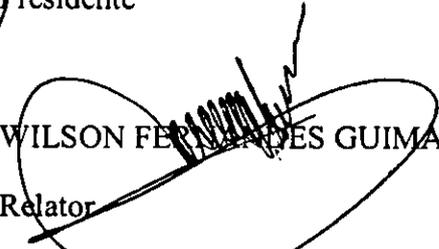
Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para uma das Câmaras competentes do Primeiro Conselho de Contribuintes para julgar IRRF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

AZEVEDO TRAVASSOS S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu os pedidos veiculados por meio de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Trata a lide de pedido de restituição, formulado em 25 de outubro de 2000, relativo a créditos de naturezas diversas, alcançando o período de 1993 a 1998. A contribuinte requer, ainda, a compensação dos referidos créditos, conforme PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO anexados aos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela contribuinte, os indeferiu com base nos seguintes argumentos: a) os recolhimentos efetuados até 25 de outubro de 1995 foram alcançados pela decadência; e b) para os recolhimentos efetuados a partir da referida data, considerados os elementos reunidos nos autos, não restou caracterizada a alegada existência de pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 87/92), a contribuinte sustentou que os débitos discriminados nos Pedidos de Compensação foram atingidos pela decadência não podendo mais ser constituído em virtude da regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o mesmo raciocínio válido para a COFINS. Requereu, também, a extinção dos débitos dos Pedidos de Compensação e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do acórdão nº 16-12.186, de 18 de janeiro de 2007, indeferiu os pedidos formulados pela contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Constituem crédito a restituir ou compensar os pagamentos a maior ou indevidos desde que ainda não tenham sido utilizados.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear o reconhecimento do direito ao indébito, extingue-se no decurso de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, em conformidade com o art.165 c/c o art.168 do Código Tributário Nacional.



Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 142/151), por meio do qual, renovando argumentos expendidos na peça impugnatória, sustenta:

- que os supostos créditos exigidos estão abrangidos pela decadência;
- que todas as competências exigidas foram pagas por ela, não em dinheiro, mas em créditos oriundos dos recolhimentos indevidos ou a maior realizados no passado;
- que, contando-se cinco anos a partir da ocorrência dos fatos geradores, conforme disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, tem-se que a decadência operou-se em outubro de 2005 e, assim, sucessivamente até fevereiro de 2006, e, conforme consta na própria decisão recorrida, a intimação só se deu em 09 de março de 2006, ou seja, após operar-se a decadência;
- que, relativamente ao termo inicial para contagem do prazo decadencial para fins de restituição de tributo pago indevidamente, o Fisco admite o prazo de cinco anos, enquanto que os contribuintes o contabilizam em dez (sustenta que o defendido por ela – dez anos – está pacificado no Superior Tribunal de Justiça);
- que, relativamente à comprovação dos créditos, a prova documental é inequívoca (argumenta que foram anexadas guias de recolhimento aos respectivos pedidos de compensação que demonstram o crédito pleiteado, e que, havendo dúvidas, o julgamento poderia ser convertido em diligência).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Trata o processo de pedido de restituição, formulado em 25 de outubro de 2000, relativo a créditos de naturezas diversas, alcançando o período de 1993 a 1998. A contribuinte requereu, ainda, a compensação dos referidos créditos, conforme PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO anexados aos autos.

De acordo com o Pedido de Restituição de fls. 01, os créditos requeridos pela contribuinte se referem a: IRRF; COFINS; CÓDIGO 1038 (IPI VINCULADO A IMPORTAÇÃO); CÓDIGO 5338 (MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ); PIS e IPI (planilhas de fls. 07/08), e alcançam o período de 11/01/93 a 21/10/98.

Assim, diante do disposto no parágrafo primeiro do art. 23 do Regimento Interno deste Primeiro Conselho de Contribuintes, conduzo meu voto no sentido de que seja declinada a competência para as Câmaras Julgadoras de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

